



C0072578A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.061, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil", para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida coercitiva em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5130/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §2º, §3º e §4º ao art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida cominatória em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a viger acrescentado dos seguintes §2º, §3º e §4º ao art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.12

.....

§2º Na aplicação das sanções previstas no presente artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§3º A aplicação das sanções deve ser realizada de modo a preservar os direitos dos usuários da internet.

§4º São incabíveis, em qualquer hipótese, a suspensão ou a interrupção universais de aplicações de internet enquanto medida coercitiva proferida em investigação criminal ou processo judicial cível e penal.

..... . ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, o Brasil tem sido surpreendido por decisões judiciais monocráticas que, a pretexto de coagir empresas de aplicativos de comunicação instantânea a revelar o conteúdo das conversas e os dados de determinados usuários sob investigação criminal, determinam o bloqueio completo dos referidos serviços, em todo o País.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que não se nega a centralidade das investigações criminais e da repressão à violência no esquadro de competências do Poder Público. Todavia, o desenvolvimento desses misteres institucionais não pode acarretar danos tão graves quanto generalizados no exercício das liberdades de comunicação. No mundo atual, altamente conectado, não é minimamente razoável manter-se à disposição de dezenas de milhares de magistrados, espalhados por todo o País e encarregados de uma infinitude de investigações criminais, o poder de ceifar o direito de livre acesso à internet pela interrupção nacional de serviços de comunicação. Serviços que, senão públicos em seu nascedouro, adquirem, pelo desempenho, inquestionável relevância pública e social.

Com efeito, é de saber corrente a generalização do uso dos aplicativos de mensagens instantâneas. O WhatsApp, por exemplo, já passa de acachapantes 100 milhões de usuários. Amplíssimo universo de brasileiros e brasileiras que tem sido posto à mercê de decisões judiciais singulares. Aproximadamente metade da população nacional que, de uma hora para outra, experimenta o corte seco e abrupto de um instrumento essencial para suas comunicações familiares e afetivas, suas interações profissionais, seus círculos sociais, enfim.

A vida hodierna é também virtual. No plano da virtualidade se desenvolvem as mais diversas relações interpessoais e se gera parcela expressiva das riquezas de um país. Com o avançar da tecnologia, mudam-se paradigmas e novas práticas se tornam necessidades coletivamente sentidas. E sob a ótica da coletividade é que devem ser tuteladas e regradas juridicamente.

Nessa perspectiva, o bloqueio coletivo de acesso a aplicativos de comunicação enquanto medida cominatória, além não encontrar guarida na redação atual da

Lei nº 12.965/14, não resiste à mais depurada filtragem constitucional. Não subsiste ao encarecido teste de proporcionalidade, pois há outras providências com grau aproximado de apelo persuasivo, porém infinitamente menos lesivas às liberdades comunicacionais. A título de exemplo, podem ser impostas astreintes, plenamente adaptáveis às circunstâncias do caso, ou há a possibilidade, ainda, de se bloquear o acesso exclusivamente daqueles que estão sendo investigados.

Por fim, é importante não confundir discussões regulatórias e técnicas relativas ao grau de inviolabilidade do conteúdo das mensagens com as possibilidades cominatórias de eventual decisão que determine a sua

flexibilização. Uma coisa é saber até que ponto é tecnicamente viável, juridicamente cabível e politicamente desejável relativizar-se a garantia constitucional da intimidade. Outra, bastante distinta, reside na definição do universo de medidas que estão à disposição da Justiça para assegurar a eficácia de eventual decisão nesse sentido. Os recentes pronunciamentos judiciais e o presente projeto atuam neste último plano. O projeto, no caso, veicula o declarado intuito de proteger as liberdades individuais e coletivas de comunicação de terceiros alheios às investigações ou processos judiciais.

Por essas resumidas razões, submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposição, pela qual torna-se expressa a vedação a ordens judiciais de bloqueio completo a aplicativos de internet. Com o que se espera resguardar a liberdade fundamental de comunicação, com a consciência de que a segurança pública e demais valores e competências estatais não restarão enfraquecidos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

.....

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO